AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.073 - PR (2018/0020490-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
		FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
AGRAVADO	:	ROBERTO OLAVO CARNEIRO
ADVOGADOS	:	FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
		LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
INTERES.	:	REIS MARCOS CARRAI

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HDI SEGUROS S.A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. 2. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO (ART. 202, I, E 204, §1º, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 219, § 1º, DO CPC. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito é de três anos, nos termos do art. 206, § 32, inciso V, do Código Civil. 2. O artigo 202, 1, do CC, prevê que o despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a interrupção*

> *efetuada contra o devedor solidário envolve os demais (art. 204, § 1º, do CC).*
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(e-STJ fl. 699)*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 736/753)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 202, I, do Código Civil, sustentando, em síntese, estar prescrita a pretensão indenizatória por acidente de trânsito.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, afastou a prescrição reconhecida na sentença, pois constatou a interrupção da prescrição contra seguradora, que foi citada em outra ação em que responde pelo seguro de invalidez.

Para ilustrar, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão

> *O artigo 202, I, do CC, prevê que o despacho do juiz, ainda que incompetente, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1°, do Código de Processo Civil.*
>
> *Neste ponto, conclui-se que HDI Seguros S.A. foi citada no processo n° 0001105-67.2010.8.16.0122 (mov. 1.18 deste processo), para responder pelo Seguro por Invalidez em decorrência do acidente de trânsito, nos termos da apólice, nas modalidades invalidez permanente, danos corporais/morais e danos materiais.*
>
> *Com a citação, interrompeu-se o prazo prescricional em relação à HDI Seguros S.A., retroagindo à data da propositura da ação, qual seja, dia 22/11/2010 (mov. 1.1 do mencionado processo).*

> *Da mesma forma, ocorreu a interrupção do prazo prescricional quanto a Reis Marcos Carrai, nos termos do artigo 204, § 1º, do Código Civil:*
> *(...)*
>
> *Portanto, em face da apelada HDI Seguros S.A. e Reis Marcos Carrai, não decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, ao menos no que tange aos pedidos de danos morais e danos materiais, devendo a sentença ser anulada em tais pontos.(e-STJ fls. 706/709)*

Nesse contexto, a reforma de tal entendimento exige reexame do conjunto probatório dos autos, tarefa inadmissível em sede de recurso especial, em face do impedimento da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*
> *2. O Tribunal estadual concluiu pela interrupção do prazo prescricional, em razão da propositura de demanda por parte do agravado perante o Juizado Especial Cível, versando sobre a mesma questão debatida nos autos. A revisão do julgado estadual nesse ponto, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede conhecimento do recurso por ambas alíneas.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 991.080/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - OCORRÊNCIA DE SINISTRO -*

> *INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ÂNUA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ/EMBARGANTE.*
> *1. Marco inicial para contagem da prescrição fixado pelo acórdão recorrido, em consonância com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte. Pretensão de revisão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no REsp 1296178/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)***

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator